



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903387/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.137 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente EBL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RITO. LEI Nº 9.430/96. DCTF. RETIFICAÇÃO. REDARF.

Não tendo sido observado o rito previsto no art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996, nem retificada a DCTF ou feito redarf informando o código correto do tributo, tido como recolhido indevidamente ou a maior, não há como reconhecer qualquer direito creditório.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra. Acórdão de nº 02-42.103 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e não reconheceu o crédito tributo tributário pleiteado.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

A interessada transmitiu, em 13 de novembro de 2006, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 06519.94814.131106.1.7.02-9956, alegando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Despacho Decisório Revendo tal declaração, a DRF de origem não confirmou, dentre as parcelas componentes do saldo negativo do exercício de 2003, aquela correspondente às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, no valor de R\$ 11.014,71; assim, prolatou o Despacho Decisório nº 893919682, datado de 1º de novembro de 2010, como segue:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED.
[...]				[...]
PER/DCOMP	121.652,50	95.883,44	11.014,71	228.550,65
CONFIRMADAS	121.652,50	95.883,44	0,00	217.535,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.385,76 Valor na DIPJ: R\$ 50.385,76 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 228.550,51 IRPJ devido: R\$ 178.164,75 Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 39.371,19 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06519.94814.131106.1.7.02-9956

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 25305.97326.101106.1.7.02-2537.

Manifestação de inconformidade

Ciente em 10 de novembro de 2010 (fl. 103), a interessada apresentou, em 29 de novembro de 2010, manifestação de inconformidade em que alegava:

1-PERDCOMP: 06519.98814.131106.1.7.02-9956, a composição do crédito na Perdcomp foi preenchido como estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, após analisar a DIPJ, verificamos que o valor de 11.014,71 é valor pago a maior de IRPJ no 4º trimestre de 2001, conforme está demonstrado na PERDCOMP retificada, mas impedida de ser enviada por ter um despacho decisório [...].

Por sua vez, a Turma da DRJ/BHE, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, não reconheceu o crédito tributo tributário pleiteado.

Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO

Os pagamentos feitos num ano-calendário, mas referentes a ano-calendário anterior, não podem ser considerados como estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentado, em síntese:

Atendendo ao despacho decisório 893919682 foi protocolada uma manifestação de inconformidade em 29/11/2010 evidenciando que o valor de R\$ 11.014,71 na verdade refere-se a pagamento a maior ref. ao 4º trimestre de 2001. Sendo assim, retificamos a PERDCOMP 06519.94814.131106.1.7.02-9956 em que foi desconsiderado o valor acima que compunha o crédito de IRPJ referente 2002.

Assim, foi alterado o valor principal compensado do IRPJ 01/2003 para R\$ 28.058,73 e do IRRF código 5706 ref. ao 1ª sem. 01/2003 para R\$ 10.620,34. O saldo de R\$ 50.385,76 de 2002, onde foi glosado R\$ 11.014,71, ficando disponível apenas R\$ 39.371,19, com a composição:

1-SALDO DE IRPJ/2002	R\$ 39.371,19
Vr comp. IRPJ 01/2003	R\$ 28.058,73
Vr. Comp.IRRF 1ª sem01/2003	<u>R\$ 10.620,34</u>
Saldo IRPJ/2002	R\$ 692,32

A diferença dos débitos IRPJ – 01/2003 e IRRF – 1ª sem.01/2003, foram compensados com uma nova Perdcomp nº 11783.30386191110.1.3.02-2625, que conforme verificado na Receita Federal, consta em análise.

Diante do exposto, a empresa EBL Empreendimentos Ltda., não possui débito do valor de R\$ 37.130,11 conforme termo de ciência de notificação. Este valor foi utilizado conforme abaixo:

R\$ 37.130,11 débito IRPJ 01/2003

R\$ 28.058,73 conforme Manifestação de Inconformidade Despacho Decisório 893919682

R\$ 9.071,38 pago com compensação Perdcomp nº 11783.30386.191110.1.3.02-2625.

0,00

fim, requereu fosse dado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Por

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, trata-se de compensação não homologada integralmente pela DRF, com confirmação do despacho decisório pela DRJ, relativamente ao PER/DCOMP nº 06519.94814.131106.1.7.02-9956, ante o não reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

De fato, a DRF de origem não confirmou a parcela de saldo negativo ano-calendário de 2002 descrita às fls. 63 como “estimativa compensada com saldo de período anterior” (código da receita 2362), no valor de R\$ 11.014,71, por não localizar o recolhimento da estimativa mencionada.

Por outro lado, Recorrente admitiu, em sua manifestação de inconformidade, que tal valor, na verdade, representava um pagamento feito a maior, em 31 de janeiro de 2002, relativo a IRPJ sobre lucro presumido apurado no quarto trimestre de 2001 (fls. 14).

Ora, não tendo tal pagamento a natureza de estimativa compensada com saldo negativo de período, não pode, destarte, integrar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, não havendo como reconhecer o direito creditório discutido no valor de R\$ 11.014,00.

Afinal, a própria Recorrente diz que esse valor, indicado como se estimativa de IRPJ fosse (código da receita 2362 -IRPJ determinado sobre a base estimada), é, na verdade, parte de pagamento de IRPJ sobre lucro presumido (código da receita 2089) referente ao 4º trimestre de 2001, conforme já dito.

Entretanto, como não procedeu à retificação da DCTF e esse valor permaneceu alocado como “estimativa compensada com saldo de período anterior, acarretando o indeferimento da compensação pleiteada, visto que o pagamento discutido não tem a natureza de estimativa compensada com saldo negativo de período e, portanto, não poderia integrar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Deveria ter a Recorrente corrigido o equívoco, tempestivamente, e apresentado DCTF retificadora dentro dos 5 (cinco) anos, previstos na legislação, sendo o valor remanescente de R\$ 11.014,00 (cód. receita 2089), relativamente a IRPJ sobre lucro presumido, objeto de novo Per/Dcomp a ser informado corretamente como crédito a ser compensado decorrente de estimativa de IRPJ (2002).

Porém, ainda que se considerasse que o óbice principal não estaria na falta de retificação de DCTF, levando em consideração o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 28 de agosto de 2015.”¹ que expressamente permite a revisão de ofício da declaração, ainda assim, não

¹ Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o

seria possível qualquer alteração de ofício, ante a ausência, inclusive, de procedimento de redar, isso porque a retificação do Darf aplica-se na hipótese de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento desse documento.

Por outro lado, é importante ressaltar que não há previsão legal que ampare a dedução do IRPJ devido pelo Lucro Real ao final do período do pagamento supostamente a maior de tributo no código 2089 (IRPJ apurado pelo lucro presumido), recolhido em 28.02.2002, como se estimativa fosse para fins de apuração de eventual saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Ademais, ainda que se diga que isso seria possível, o aproveitamento do pagamento supostamente a maior de tributo no código 2089 (IRPJ apurado pelo lucro presumido) recolhido em 28.02.2002, sem as providências anteriormente mencionadas, não seria possível, visto que deveria ter sido observado o rito previsto no art. 74 da Lei 9.430 de 1996, o que não restou comprovado nos autos

Logo, não assiste razão à Recorrente quanto à compensação pretendida, pois sabe-se que, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito (montante a restituir), nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação.

E. nesse espeque, a Recorrente não logrou êxito desde a primeira instância em adimplir com as provas necessárias, já que lhe o ônus probatório do crédito alegado pelo

indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

contribuinte contra a Administração Tributária, devendo comprovar ser líquido e certo o seu direito creditório.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, documentos suficientes a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, logo, não há como reconhecê-lo.

Neste sentido, cita-se, como exemplo, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há

como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, conforme já mencionado.

Repise-se, a Recorrente ter corrigido o equívoco, tempestivamente, e apresentado DCTF retificadora dentro dos 5 (cinco) anos, previstos na legislação, ou pelo menos o redarf, informando o código correto do tributo que pretendia compensar, pois de fato, o crédito informado foi de “estimativa compensada com saldo de período anterior” (código da receita 2362), no valor de R\$ 11.014,71, quando o correto seria o código de pagamento feito a maior, relativo a IRPJ sobre lucro presumido (código 2089 - IRPJ apurado pelo lucro presumido - Per/DComp 06519.94814.131106.1.7.02-9956, e-fls. 91-98) e não houve nem declaração retificadora ou redarf.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não há como reconhecer qualquer direito creditório, devendo ser mantido o acórdão de piso, que assim consignou:

Como relatado, a DRF de origem não confirmou a parcela de saldo negativo descrita à fl. 63 como “estimativa compensada com saldo de período anterior”, no valor de R\$ 11.014,71. A interessada, em sua manifestação de inconformidade, admite o acerto desta glosa ao dizer que este valor, na verdade, representa um pagamento feito a maior, em 31 de janeiro de 2002, relativo a IRPJ sobre lucro presumido apurado no quarto trimestre de 2001 (ver fl. 14). Ora, este pagamento não tem a natureza de estimativa compensada com saldo negativo de período e, portanto, não pode integrar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça